



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.001756/2006-70
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-003.222 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SILVIO TURI DEL NERY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão n° 2801-002.767, sem alteração do resultado do julgamento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e José Valdemir da Silva, que acolhiam os embargos de declaração para alterar o resultado do julgamento, considerando intempestiva a impugnação.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2801-002.767, proferido em 18 de outubro de 2012 pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Serão cabíveis Embargos de Declaração sempre que a decisão embargada albergar em seu bojo alguma espécie de omissão, contradição e/ou obscuridade.

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Afastada a preliminar de intempestividade da impugnação, os autos devem retornar à instância a quo para que se pronuncie em relação ao mérito, assegurando-se, assim, o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo fiscal.

Embargos Acolhidos.

Insurge-se a embargante, questionando o entendimento do acórdão recorrido que aplicou fundamentação supostamente embasada em "orientações internas da RFB" em absoluta contradição com o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário federal.

Os embargos foram admitidos somente para suprir a omissão concernente à questão da contagem do prazo para oferta da peça impugnatória à luz do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Cuida o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 42.045,65, referente ao exercício de 2001.

A 7ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme acórdão de fls. 87/101, não conheceu da impugnação apresentada por tê-la considerado intempestiva.

Apresentado o Recurso Voluntário de fls. 107/111, o processo veio a ser julgado pela 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, em 18/08/2009, consoante Acórdão de nº 2801-00.204, fls. 113/115, que acabou por ratificar a intempestividade da impugnação.

Os autos retornaram à DRF de origem para as providências decorrentes. Nesta ocasião, conforme se vê do documento de fl. 119, constatou-se que o vencimento da multa lançada era 09/10/2006 (fls. 27), portanto, conforme orientações internas da RFB, essa seria a data limite para a apresentação da impugnação, o que afastaria a intempestividade apontada no acórdão de primeira instância e mudaria o encaminhamento dado no voto condutor- do Acórdão de nº 2801-00.204.

Diante do exposto, o Relator do referido acórdão interpôs embargos por entender que o Colegiado deveria se pronunciar acerca desses fatos. Os embargos, então, foram acolhidos para retificar a decisão embargada (Acórdão de nº 2801-00.204, de 18/08/2009) de modo a afastar a preliminar de intempestividade da impugnação, determinando o retorno dos autos para que a instância *a quo* se pronunciasse quanto ao mérito.

Entretanto, verificou-se, posteriormente, que o presente processo constou da pauta de 19 de setembro de 2012 como sendo Recurso Voluntário, quando na realidade se trata de embargos declaratórios interpostos pelo Conselheiro Julio Cezar Relator que apreciou o processo que foi objeto do acórdão embargado, e assim (como embargos) foi julgado pela Turma.

Diante do equívoco ocorrido na publicação da pauta e em respeito aos princípios da publicidade e do direito à ampla defesa, esta Relatora interpôs embargos para que pudesse ser saneada a referida questão.

Os embargos, então, foram acolhidos para ratificar a decisão embargada (Acórdão de nº 2801-002.687, de 19/09/2012) de modo a afastar a preliminar de intempestividade da impugnação, determinando o retorno dos autos para que a instância *a quo* se pronunciasse quanto ao mérito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nos embargos de declaração interpostos contra o Acórdão nº 2801-002.767, questiona o entendimento do acórdão recorrido que aplicou fundamentação supostamente embasada em "orientações internas da RFB" em absoluta contradição com o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário federal.

A embargante requer seja conhecido e provido o presente recurso para que esta Turma se manifeste sobre a aplicação do art. 15 do Decreto 70.235/72 para fins de contagem do prazo para oferta da peça impugnatória, assim como se pronuncie sobre a contagem do trintídio legal à luz da data de intimação informada pelo contribuinte em sua peça impugnatória (29/08/2006, fls. 2 dos autos) e o efetivo protocolo (29/09/2006).

No presente caso, é forçoso reconhecer que, em relação à contagem do prazo para oferta da peça impugnatória à luz do Decreto 70.235/72, não há qualquer menção no acórdão recorrido.

O Decreto nº 70.235/72 regula o Processo Administrativo Tributário no âmbito Federal e é o principal diploma legal que cuida de norma processual referente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como é cediço, o prazo para apresentação da impugnação é determinado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), **verbis:**

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

verbis: O referido decreto, em seu art. 23, estabelece, com relação à intimação, que,

Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....
.....

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

.....
.....

§ 2º Considera-se feita a intimação:

.....
.....

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

De acordo com os autos, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/08/2006 (fl. 25), tendo, portanto, até o dia 26/09/2006 para apresentar eventual impugnação.

Referida impugnação, ao que consta, só foi apresentada em 29/09/2006 (fl. 01), ou seja, após o prazo legal.

Ocorre, contudo, que, a DRF de origem verificou que o vencimento da multa lançada era 09/10/2006 (fls. 27), bem como que essa seria a data limite para a apresentação da impugnação, tendo em vista as orientações internas da RFB.

O Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 09 de abril de 1997, ao tratar de situação semelhante conclui que, in verbis:

Considerando que o art. 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, fixa prazo único para pagamento ou impugnação do débito tributário, há que prevalecer, para os efeitos de se considerar tempestiva a impugnação, o prazo expressamente pré-estabelecido no DARF, se superior a trinta dias.

Sobre o assunto, aliás, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda também já se manifestou, verbis:

PRAZOS -TEMPESTIVIDADE - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não tem o condão de instaurar o litígio, mas, admite-se, no caso de

Processo nº 10820.001756/2006-70
Acórdão n.º **2801-003.222**

S2-TE01
Fl. 149

lançamento suplementar, sua apresentação até o vencimento da obrigação correspondente, dadas as peculiaridades em sua emissão. Entretanto, após o vencimento consignado no documento, não se pode acolher a petição impugnatória. (3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Ac. 103.19099, Unânime, sessão de 10/12/1997)

Assim, considerando que a impugnação foi apresentada antes de 09/10/2006, entende-se correto o entendimento da DRF de Araçatuba (fl. 119) que a considerou tempestiva. Conseqüentemente, dela se toma conhecimento

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão n.º 2801-002.767, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin